



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 769/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.019190/2014-63**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIEDADE CE UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

*À Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *QUARTO* Termo Aditivo (fls. 318/319), referente ao Contrato nº 45/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual até 31/07/2018, bem como inserir planilha de Receitas e Despesas orçamentada, aumentando o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 137/142), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino “Curso de Especialização em Educação, Pobreza e Desigualdade Social”.
3. Verifica-se às fls. 305/313 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“A redistribuição dos valores da planilha justifica-se pela necessidade de realocação das verbas apresentadas na segunda reorçamentação tanto da receita quanto das despesas conforme consta no processo administrativo nº. 23068.019190/2014-63.[...] Importante frisar que o rendimento fruto da aplicação da receita originária do projeto gerou um saldo positivo e no mais somente existe o remanejamento entre as rubricas em função da prorrogação contratual acima mencionada.”

4. Compulsando os autos verifico Ata de Reunião do Conselho Departamental (fls. 312/313), aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, conforme o exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fls. 141).
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 26.353,21 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte um centavos), bem como a prorrogação do prazo de vigência propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.
7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na *ordem social*, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”





9. Neste interím, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 141), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Projeto**, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]"

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]"

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei. [...]"

13. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 318/319).**

*Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.*

Vitória, 13 de novembro de 2017.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**

PROCURADOR FEDERAL

SLAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019190201463 e da chave de acesso de8a9d0b

De acordo

Em 13/11/17

*Teferreira*  
 Tereza Valéria Soares Carneiro  
 Procuradora de Administração  
 1185